



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/12/2012, às 11h58
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 12 DE 2012

Altera o artigo 60 da Medida Provisória nº 595/2012, para dar ao dispositivo a seguinte redação:

TEXTO ATUAL

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

TEXTO PROPOSTO

Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: [Suprimir]~~

~~“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:~~
[Suprimir]

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a supressão das alterações dos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, promovidas pelo art. 60 da MP 595. Não há fundamento para que se modifique a redação atual. Ambas as modificações pretendem assegurar a possibilidade de, por via oblíqua, haver alterações futuras no regime da autorização. A redação anterior do art. 43 expõe taxativamente quais as características da autorização, sem qualquer abertura para modificações que não fossem realizadas por via legislativa. A nova redação mantém tais características, mas ressalvando a aplicação de “legislação” específica como apta a modificá-las. A explicação dessa alteração vem no dispositivo seguinte. O art. 44 anterior previa que a autorização seria disciplinada “*em regulamento próprio pela Agência*” – o que remetia às resoluções que, explicitando a lei, não tinham força jurídica para alterar substancialmente o regime da autorização. A nova redação do art. 44 suprime a referência ao regulamento da Agência e alude apenas a “regulamento”, promovendo uma tentativa inválida de delegação de poder normativo ao poder executivo. Especialmente com a abrangência que a MP 595 pretendeu dar à “autorização”, que no regime da MP 595 equivale substancialmente a uma verdadeira concessão de serviços públicos, a possibilidade de alteração do regime e das características da autorização por meio de decretos é inadmissível. Por decorrência, propõe-se a supressão das novas redações dos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233 inseridas pelo art. 60 da MP 595.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão

